



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.390 - Cosit

**Data** 19 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 2106.90.90**

**Mercadoria:** Preparação alimentícia em pó, composta de proteína do soro do leite isolada hidrolisada, estabilizante citrato de potássio, espessantes goma carboximetilcelulose sódica (CMC) e goma xantana, edulcorante sucralose e aromas natural e artificial de baunilha, acondicionada em embalagem plástica contendo 1.343g, comercialmente denominada “suplemento proteico para atletas”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 21.06) e RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

### **Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de uma preparação alimentícia em pó, composta de proteína do soro do leite isolada (alpha-lactoalbumina, beta-lactoglobulina, albumina de soro bovino e imunoglobulina) hidrolizada, cloreto de colina (LPC), estabilizante citrato de potássio, espessantes goma carboximetilcelulose sódica (CMC) e goma xantana, edulcorante sucralose e aromas natural e artificial de baunilha, acondicionada em embalagem plástica contendo 1.343 g, comercialmente denominada “suplemento proteico para atletas”. O produto deve ser diluído em água para ser consumido.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Inicialmente o consulente adota a posição 2106.10.00 – Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições. A posição 35.02, pretendida pelo interessado, comporta as “Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas”.

6. É necessário, portanto, observar se tal produto não pode ser classificado em outra posição que não a 2106, a qual possui um caráter residual.

7. É importante salientar, que a albumina que comporta a posição 35.02, é tão somente aquela utilizada como matéria-prima, que será empregada para preparar colas, alimentos, produtos farmacêuticos, etc. Ainda, o percentual de 80% mencionado no texto da posição 35.02, deve ser entendido dentro do contexto da posição, ou seja, ele se refere à participação das proteínas do soro do leite (albuminas e outras, tipo beta- lactoglobulina, alfa-lactoalbumina, etc.), num concentrado que, para efeitos do Sistema Harmonizado, pode ser considerado uma albumina “pura”. Este percentual não se refere à participação das proteínas do soro do leite em relação a uma mistura intencional com outros produtos químicos.

8. Para melhor entendimento, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos sobre as albuminas, da posição 35.02:

*As **albuminas** são proteínas de origem animal ou vegetal. As primeiras são as mais importantes, particularmente a clara de ovo (ovalbumina), a albumina do sangue (soroalbumina), a albumina do leite (lactalbumina) e a albumina do peixe. Ao contrário das caseínas, são solúveis tanto em água quanto em meios alcalinos e as suas soluções se coagulam pela ação do calor.*

*A presente posição compreende igualmente os concentrados de proteínas do soro de leite que contêm duas ou mais proteínas do soro de leite e com um teor, em peso calculado sobre matéria seca, em proteínas do soro de leite, superior a 80%. O teor em proteínas do soro de leite é calculado multiplicando-se o teor de nitrogênio (azoto) por um fator de conversão de 6,38. Os concentrados de*

*proteínas do soro de leite contendo, em peso calculado sobre matéria seca, 80% ou menos de proteínas do soro de leite classificam-se na **posição 04.04**.*

*As albuminas apresentam-se habitualmente com aspecto viscoso, ou em palhetas amareladas e transparentes ou ainda em pó amorfo branco, amarelado ou avermelhado.*

*Utilizam-se para preparar colas, alimentos ou produtos farmacêuticos, e ainda nas operações de acabamento de couros, estampagem de tecidos, tratamento do papel (especialmente papéis fotográficos), na clarificação (colagem) do vinho ou de outras bebidas, etc. [grifamos]*

9. Portanto, mesmo que tal produto fosse considerado como não tendo suas proteínas hidrolisadas e, conforme laudo técnico emitido pelo Laboratório de Análise contratado da Alfândega do Porto de Santos/SP, em anexo ao processo, ainda que contendo um percentual acima de 80% em peso de proteínas de soro do leite calculado sobre matéria seca, não poderia ser classificado em tal posição, mas sim de um composto alimentício, o qual contém proteínas de soro do leite, dentre elas, a albumina, misturada a outros ingredientes, como cloreto de colina (LPC), estabilizante citrato de potássio, espessantes goma carboximetilcelulose sódica (CMC) e goma xantana, edulcorante sucralose e aromas natural e artificial de baunilha.

10. Um outro ponto importante do presente produto é o fato de que as proteínas do soro de leite em sua composição foram submetidas a processo de hidrólise (conforme destacado no rótulo do produto, em inglês, *Hydrolyzed*). As proteínas de soro de leite “hidrolisadas” são compostas predominantemente por cadeias polipeptídicas com poucos aminoácidos e até por aminoácidos livres. No entanto, esses fragmentos das proteínas originais já não podem ser considerados albuminas, globulinas ou quaisquer outras proteínas do soro de leite.

11. Sobre a posição 21.06, as Nesh informam:

*Desde que não se classifiquem em outras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:*

*A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).*

*B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).*

[...]

*Classificam-se especialmente aqui:*

[...]

*6) Os hidrolisatos de proteínas, que são formados por uma mistura de aminoácidos e cloreto de sódio, utilizados, por exemplo, dado o gosto que conferem, em preparações alimentícias; os concentrados de proteína, obtidos por eliminação de alguns constituintes das farinhas de soja, empregados para elevar*

*o teor em proteínas de preparações alimentícias; as farinhas de soja e outras substâncias protéicas, texturizadas. Todavia a presente posição **exclui** a farinha de soja desengordurada, não texturizada, mesmo própria para alimentação humana (posição 23.04) e os isolatos de proteínas (posição 35.04).*

(grifou-se)

12. Observa-se que os produtos classificados na posição 21.06 são preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.), como é o caso do presente produto. Além disso, tais preparações abrangem os “hidrolisatos de proteínas”, ou seja, o produto obtido da hidrólise (quebra) de proteínas, que, no caso descrito nas Nesh, são formados por “uma mistura de aminoácidos e cloreto de sódio” e, com apenas esses constituintes, “utilizados, por exemplo, [...] em preparações alimentícias”, mas que, evidentemente, podem estar adicionados de outras substâncias, como edulcorantes e aromatizantes, que os tornam preparações alimentícias já prontas para consumo. Desse modo, o produto sob consulta, classifica-se na posição 21.06, que se desdobra em duas subposições:

21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	- Outras

13. As Nesh se referem de forma distinta a “hidrolisatos” e “concentrados” na posição 21.06. Tal distinção faz sentido, uma vez que, nos processos de concentração e mesmo de purificação de proteínas, há apenas a eliminação dos demais constituintes presentes na matéria prima original (soro de leite, por exemplo), mas nesse processo as proteínas não perdem necessariamente sua identidade como tais. Já no caso da hidrólise, efetua-se um processo diferente, normalmente posterior ao da obtenção de um concentrado ou de um isolato (purificação), em que o objetivo é a própria quebra das proteínas em fragmentos menores, resultando em uma mistura constituída por aminoácidos livres e cadeias polipeptídicas de tamanhos variáveis, mas sempre menores que a proteína original.

14. Logo, ao sofrer o processo de hidrólise, as proteínas deixam de ser proteínas no sentido exato do termo, passando a constituir mera “matéria proteica”. Tal fato em nada altera o valor nutricional do produto, pois são mantidos os constituintes (aminoácidos) das proteínas originais, os quais podem ter sua absorção facilitada por conta desse processo. Mas, tendo em vista que, conforme destacado no rótulo do produto em análise, as proteínas presentes foram submetidas em sua totalidade a processo de hidrólise (não há frações simplesmente concentradas ou isoladas), conclui-se que a preparação alimentícia aqui analisada não contém proteínas propriamente ditas.

15. Conclui-se que o produto sob consulta classifica-se na subposição residual 2106.90 (“Outras”), que não possui subposições de segundo nível, mas se desdobra nos seguintes itens:

2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares
2106.90.30	Complementos alimentares
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar
2106.90.90	Outras

16. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

17. Com relação ao item 2106.90.30 ("Complementos alimentares"), convém esclarecer que as Nesh descrevem as preparações designadas por essa expressão nos seguintes termos:

*16) As preparações designadas muitas vezes sob o nome de "complementos alimentares", à base de extratos de plantas, concentrados de frutas, mel, frutose, etc., adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, nos quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral. **Excluem-se** as preparações análogas, próprias para evitar ou tratar doenças ou afecções (**posições 30.03 ou 30.04**).*

18. Dessa forma, conclui-se que o produto sob consulta não está incluído nos itens 2106.90.10 a 2106.90.60, e, portanto, classifica-se no item **2106.90.90** ("Outras"), que, por não possuir subitem, corresponde ao código NCM da mercadoria.

19. Tal entendimento encontra-se corroborado em Parecer de Classificação adotado pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), abaixo transcrito, que fundamenta as soluções em processos de consulta que versem sobre classificação fiscal de mercadorias, conforme o art. 2º da IN RFB nº 1.464, de 2014, e publicado no Brasil por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.459, de 28 de março de 2014.

2106 - Preparação em pó, constituída por um isolato de proteína de soja (75,05 %), um concentrado a 80 % de proteínas do soro do leite (24,5 %), aroma de baunilha (0,25 %) e dióxido de silício (0,20 %), acondicionado para a venda a retalho em recipientes com um conteúdo líquido de 240 gramas. O teor total das proteínas do produto, calculado em peso sobre matéria seca, é de 85,9 % ( $\pm 1,0$  %). O produto destina-se a ser consumido com outras substâncias alimentícias ou bebidas (5 gramas, 1 a 4 vezes ao dia). Possui odor e gosto de baunilha.

20. Ainda, um outro Parecer adotado pela mesma Organização e publicado na mesma Instrução Normativa supracitada, onde classifica a proteína concentrada, isolada, porém sem ser adicionada de outras substâncias compondo uma "substância alimentícia ou outras, possuindo valor nutritivo", no Capítulo 35.

3504.00 - Concentrado de proteínas do leite, obtido diretamente por meio de separação por membrana a partir de proteínas do leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, 86 % de proteínas do leite (80 % de caseínas, 20 % de proteínas do soro do leite), cinzas (7,4 %), água (5,1 %), resíduos de lactose (1 %) e matérias gordas (0,5 %). Este produto é utilizado para fabricação de produtos lácteos.

## Conclusão

21. Com base nas RGI 1 (texto da posição 21.06) e RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 2106.90.90.

22. Torna-se ineficaz o Despacho Decisório de n.º 158, de 19 de novembro de 2014 em vista do entendimento que se coaduna com o documento exarado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, de 10 de fevereiro de 2012, onde, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 1, considera-se igualmente sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, legítimo para solicitar Solução de Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias, tanto o adquirente da mercadoria, como o importador que atue por conta e ordem daquele, especificamente nas importações em que ambos atuem conjuntamente.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Alfândega de São Francisco do Sul/SC para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAÚJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**NILZA MARIA BESSA TAJRA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma